

A. I. N° - 281392.0071/14-0  
AUTUADO - LUIZA MARIA FURQUIM DE A. DO PRADO VALLADARES  
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 15.09.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0154-02/15**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento do imposto, quando da realização de doação de valores. O sujeito passivo conseguiu com a apresentação de provas, elidir parcialmente a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de dezembro de 2014 e refere-se à cobrança de ITCMD no valor de R\$ 30.760,00, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

**41.01.01** Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Complementa a acusação, a seguinte informação: "*Contribuinte declarou doações de R\$ 1.520.000,00 em IR ano calendário 2009 ao portador de CPF 780.9030.155-15 e de R\$18.000,00 em IR ano calendário 2011 ao portador de CPF 110.875.365-53. Foi intimado, conforme documentação anexa, mas não compareceu a Secretaria da Fazenda. Os donatários não pagaram imposto*".

A autuada, por intermédio de procuradora legalmente constituída (fl. 17), tempestivamente, apresentou defesa (fl. 12), na qual argumenta que tendo recebido intimação da Secretaria da Fazenda para apresentação de documentação relativa ao ITD, em 30/12/2014, conforme cópia que apresenta, dando-lhe prazo de 48 horas, em relação ao qual, não teve tempo hábil para atender.

Diz, ainda, que em 06/01/2015, apresentou à Secretaria da Fazenda os documentos solicitados, ocasião na qual foi informada que o Auto de Infração já havia sido lavrado, tendo lhe sido entregue cópia do mesmo.

Aduz que o mesmo procede somente em parte, diante do fato do ITD relativo à doação de R\$1.520.000,00 ter sido pago, consoante documentação que diz apresentar.

Relativamente ao ITD referente à doação de R\$ 18.000,00, informa que tal valor seria recolhido.

Por tais razões, pede a procedência parcial do lançamento. Acosta documentos (fls. 16 a 19).

Informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 23 e 24), argumenta que por intermédio de Convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Após breve histórico dos fatos, afirma restar comprovado conforme documentação apresentada e consulta ao histórico de Conta Fiscal que o imposto já foi pago pela donatária Cristiana Furquim do Prado Valladares CPF 780.930.155-15 em data anterior à lavratura do Auto de Infração, o que o leva a acatar os argumentos da autuada, sugerindo o cancelamento do lançamento.

Consta à fl. 27, extrato de pagamento realizado em 12 de janeiro de 2015, relativo ao processo em tela, no valor total de R\$ 523,80.

**VOTO**

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD):

Tal tributo, é de competência estadual, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal:

"Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos".

A sua regulamentação encontra-se na Lei 4.826/89.

São contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos nas transmissões "*causa mortis*" e o donatário nas doações a qualquer título, sendo no caso específico, nas doações a qualquer título, o beneficiário da doação;

Da mesma forma, constato a existência de fato gerador para a cobrança do imposto, pois as doações recebidas em dinheiro, levam à exigência do mesmo, sobre o qual deve ser pago o valor devido, não importando se tenha sido ou não informadas na declaração de imposto de renda do donatário ou doador.

Nas transmissões por instrumento público entre vivos (doação), sujeitas ao ITD, o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato. O descumprimento desse dispositivo legal penaliza o contribuinte com o pagamento de multa e acréscimo moratório.

Analisando os elementos trazidos ao feito, constato que o sujeito passivo foi intimado por edital publicado no Diário Oficial do Estado, de 16 de dezembro de 2014, consoante cópia de fl. 06. Os documentos colacionados pela autuada, especialmente aqueles de fls. 15 e 16 comprovam a efetivação de recolhimento do valor de R\$ 30.400,00 relativo a doação realizada em favor da autuada por Cristina Furquim do Prado Valladares. Tendo tal recolhimento ocorrido em 20 de novembro de 2009, no Banco do Brasil, de acordo com comprovante apresentado. Desta forma, fica elidida a acusação fiscal relativa ao exercício de 2009.

Quanto ao exercício de 2010, após o recebimento da intimação, quando já se encontrava sob ação fiscal, a autuada efetuou o recolhimento do valor a ele relativo (R\$ 360,00), juntamente com os acréscimos moratórios e multa, em 12 de fevereiro de 2015, conforme cópia do DAE e comprovante bancário do Banco do Brasil.

Diante do fato de tal pagamento ter se realizado, reitere-se, após o início da ação fiscal, quando já havia perdido a espontaneidade, e consequentemente não mais ser possível o recolhimento, este item é tido como procedente, devendo, entretanto, ser o mesmo considerado para efeito de quitação do lançamento, a ser feito pelo órgão competente.

Assim, por tais argumentos, julgo o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$ 360,00, devendo o órgão competente da Secretaria da Fazenda homologar o valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 281392.0071/14-0 lavrado contra **LUIZA MARIA FURQUIM DE A. DO PRADO VALLADARES**, no valor de R\$ 360,00, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 13, inciso II, da Lei 4.826/89, e dos acréscimos legais. Todavia, diante do recolhimento efetuado, deve o órgão competente calcular a existência de eventual valor residual a ser cobrado.

Sala de Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2015.

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

